



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº **696**, DE 2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 217, DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em **04/12/13**
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Estabelece valores venais dos imóveis urbanos que servirão de base para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais tributos imobiliários dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocado para apreciação desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 217, de 2013, onde o Executivo pede autorização desta Casa de Leis para Estabelece valores venais dos imóveis urbanos que servirão de base para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais tributos imobiliários dá outras providências.

Cabe a esta comissão analisar os aspectos orçamentários e financeiros, bem como sobre possíveis ações que de alguma forma irá gerar obrigações ao erário público. E visto o anteprojeto o mesmo cria a obrigação para com o Executivo quanto ao fato de apresentar os valores venais dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeira lugar é bom esclarecer que o Executivo cumpre ao que determina o princípio da anterioridade, onde encaminha para esta Casa para sua deliberação, os valores a serem cobrados no exercício de 2014, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. E no mérito, o presente projeto quer apenas condicionar um reajuste de 9% no valor do metro quadrado dos imóveis urbanos edificados e de terrenos não edificados, conforme planta genérica de edificações, ação indispensável à boa gestão das finanças municipais cuja obrigatoriedade e regramento para sua elaboração estão previstos no Código Tributário Municipal, e em especial o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para efeito das normas legais aplicadas a espécie, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar n.º 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Walmir *July* *M*



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sob este prisma, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não terá repercussão negativa sobre o Orçamento do Município. E, em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira do Anteprojeto de Lei nº 217, de 2013, e, no mérito, pela aprovação da proposição em tela.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Relator

III - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parecer favorável ao Anteprojeto de Lei nº 217, de 2013, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 3 de dezembro de 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Waldir Severghini
Vereador/Membro